

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 5º A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º:

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício **deverá** ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção no decurso da carreira policial militar é um direito garantido pelo estatuto que rege a Polícia Militar do Distrito Federal, conforme a alínea m), do Inciso IV, do Art. 50, e é afiançando-se na possibilidade de progressão funcional que o policial militar se dedica à carreira.

A promoção ao grau hierárquico imediatamente superior dava-se, há não muito tempo, somente com o cumprimento de tempo mínimo de permanência (interstício) em um determinado grau hierárquico para que, assim, fosse possível a ascensão. Dessa forma, ainda que houvesse vagas disponíveis para a promoção, estas não poderiam ser preenchidas sem aquele requisito.

A Lei 12.086/2009, visando corrigir tal impedimento para a progressão funcional, acenou com a possibilidade de redução do interstício em 50% sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição, o que proporcionou a ascensão de muitos policiais militares na carreira.

Ao longo dos últimos anos, o número de vagas não preenchidas vem aumentando, sobretudo pelo elevado contingente de policiais que deixam o serviço ativo e ingressam na reserva remunerada, e se fosse aplicada a redução de interstício, estaria então garantido o direito à promoção.

Entretanto, a redução de interstício não constitui, para as autoridades responsáveis pela sua aplicação, uma obrigação, mas sim mera possibilidade, o que subordina o direito à promoção aos propósitos daquelas autoridades.

E a real garantia de progressão funcional do policial militar só poderá ser levada a efeito pela alteração da redação do § 2º, do Art. 5º, da Lei 12.086/2009, transformando a mera possibilidade em dever legalmente prescrito.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20427.18077-00